

Nº do documento:	00049/2019	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	1982 - FRANCIS ELIAS DA SILVA		
Data da criação:	14/02/2019 10:28:53		
Código de Autenticação:	C3B85A6CC409E899-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

À FSJU,

Para análise quanto a recurso de ofício, em especial quanto a aplicação da lei no tempo. Ressalta-se que a decisão do conselho foi publicada na data de 08 de junho de 2018, quando ainda não vigente a Lei 3.368/2018. A depender do entendimento sobre o tema, existiria a possibilidade do deslocamento da competência sobre a decisão em recurso de ofício do Prefeito para o Secretário Municipal de Fazenda.

Documento assinado em 14/02/2019 10:29:08 por FRANCIS ELIAS DA SILVA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO / MAT: 1982



Processo	Data	Rubrica	Folha
030/002441/2018	25/01/2018		

Parecer Jurídico nº 018/CEL/FSJU/2019

Assunto: Análise do mérito e do regime jurídico aplicável ao Recurso de Ofício

Requerente: FCAD

EMENTA: ITBI – REVISÃO DE LANÇAMENTO – RECURSO DE OFÍCIO – NÃO PROVIMENTO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE.

ILMA. SENHORA DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO DA SMF,
NATHALIA CARDOSO DE SOUZA,

**I –
DO RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Ofício do Presidente do Conselho de Contribuintes que impugna decisão que negou provimento ao Recurso de Ofício interposto pelo Coordenador de Estudos e Análise Tributária

Em sua Impugnação, a Contribuinte questionou o valor da base de cálculo do imposto arbitrado pela Administração, em decorrência da compra e venda do imóvel inscrito sob o nº 212.317-2.

A decisão de 1ª instância julgou procedente em parte a Impugnação, razão pela qual foi interposto Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes.

O Conselho de Contribuintes negou provimento ao Recurso de ofício, mantendo a decisão recorrida, conforme Ata da 1.031ª Sessão Ordinária.



Processo	Data	Rubrica	Folha
030/002441/2018	25/01/2018		

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1. – Regime jurídico aplicável e autoridade competente para o julgamento

Antes de iniciar o exame do mérito recursal, cabe a esta Superintendência Jurídica esclarecer alguns aspectos quanto ao regime jurídico recursal em análise.

Isso porque as normas atinentes aos processos administrativos tributários do Município de Niterói foram alteradas pela Lei Municipal nº 3.368/2018 (“novo PAT”), que regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários do Município, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária municipal e outros processos que especifica sobre matérias administradas pela Secretaria Municipal de Fazenda.

A referida lei, em seu art. 183¹, publicada em 24 de julho de 2018, estampou um período de *vacatio legis* de 90 dias, de modo que entrou em vigor no dia 22 de outubro de 2018.

O novo PAT trouxe, como regra de transição, a norma contida no art. 176, nos seguintes termos:

Art. 176 O disposto nesta Lei não prejudicará a validade dos atos praticados na vigência da legislação anterior.

§1º Os procedimentos relativos aos processos em curso, até a decisão de primeira instância, continuarão regidos pela legislação precedente.

§2º Não se modificarão os prazos iniciados antes da entrada em vigor desta Lei.

Sendo assim, pela regra acima transcrita, o novo PAT não prejudicará a validade dos atos praticados na vigência do Decreto nº 10.487/2009, bem como não se aplicará aos

¹ ***Art. 183 Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, com exceção dos artigos 176, 177 e 178 que entrarão em vigor na data da publicação desta Lei***



Processo	Data	Rubrica	Folha
030/002441/2018	25/01/2018		

processos administrativos tributários iniciados antes de 22 de outubro de 2018 até que haja a decisão de primeira instância.

Todavia, não há regra expressa quanto à norma aplicável aos processos ainda em curso, iniciados ainda na vigência do Decreto nº 10.487/2009, mas cuja decisão de primeira instância já tenha sido proferida.

Sendo assim, para responder à questão formulada na consulta, valemo-nos das normas de aplicação da lei no tempo previstas no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que prevê, em seu art. 15, que “**na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente**”, que deverão ser aplicadas em consonância com o disposto no supracitado art. 176 do novo PAT.

Pela teoria do isolamento dos atos processuais, preconizada nos artigos 14 e 1.046 do novo CPC, as normas processuais aplicam-se aos processos pendentes, respeitando-se os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, *in verbis*:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Dessa forma, como ensina Fredie Didier Jr.²:

“Publicada a decisão, surge, para o vencido, o direito ao recurso. Se a decisão houver sido publicada ao tempo do Código revogado e contra ela coubessem, por exemplo, embargos infringentes (recurso que deixou de existir), a situação jurídica ativa “direito aos embargos infringentes” se teria consolidado; essa situação jurídica

² Didier Jr., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento, vol. 1. 17ª ed. São Paulo: JusPodivm, 2015. P. 97.



Processo	Data	Rubrica	Folha
030/002441/2018	25/01/2018		

tem de ser protegida. Assim, mesmo que o novo CPC comece a vigor durante a fluência do prazo para a parte interpor os embargos infringentes, não há possibilidade de a parte perder o direito a esse recurso, pois se trata de uma situação jurídica processual consolidada.”

Essa regra também é aplicada ao regime recursal, que é o vigente na data da publicação da decisão recorrida. Nessa linha, os Enunciados Administrativos editados pelo Plenário do STJ, publicados em 09 de março de 2016:

Enunciado administrativo n. 2: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Enunciado administrativo n. 3: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Enunciado administrativo n. 4: *Nos feitos de competência civil originária e recursal do STJ, os atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores, partes, Ministério Público, procuradores, serventuários e auxiliares da Justiça a partir de 18 de março de 2016, deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC/2015, sem prejuízo do disposto em legislação processual especial.*

Enunciado administrativo n. 5: *Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.*

Enunciado administrativo n. 6: *Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal.*

Enunciado administrativo n. 7: *Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.*

Dessa forma, a data da publicação será o marco temporal a ser considerando para fins de verificação da norma aplicável. Tendo em vista que o novo PAT entrou em vigor em **22 de outubro de 2018**, conclui-se pela sua aplicação da seguinte sistemática:

- a) Processos iniciados até **21/10/2018**:



Processo	Data	Rubrica	Folha
030/002441/2018	25/01/2018		

- a.1) **sem decisão de primeira instância:** aplica-se o Decreto nº 10.487/2009 até a decisão de primeira instância. Após, aplica-se o novo PAT;
- a.2) **com decisão de primeira instância publicada antes de 22/10/2018:** aplica-se o Decreto nº 10.487/2009 aos atos processuais praticados até 21/10/2018 e o novo PAT às decisões publicadas a partir de 22/10/2018;
- b) Processos iniciados **a partir de 22/10/2018:** aplica-se o novo PAT integralmente.

Sendo assim, representando a publicação da decisão, em 08/06/2018 (fl. 33), quando ainda vigente o Decreto 10.487/09, o marco pelo qual se estipula o regime jurídico recursal, constata-se que esta é a norma que regerá o regime recursal em discussão.

Com efeito, o art. 40, §1º do Decreto 10.487/09 prevê que:

Art. 40 – As decisões do Conselho constituem última instância administrativa para recursos voluntários contra atos e decisões de caráter tributário.

§ 1º – A decisão favorável ao contribuinte ou infrator obriga recurso de ofício ao Prefeito Municipal.

Dessa forma, no caso concreto, considerando que a decisão do Conselho de Contribuintes negou provimento ao Recurso de Ofício, mantendo a decisão recorrida e, conseqüentemente, ensejando a interposição de Recurso de Ofício, nos termos do aludido art. 40, §1º do Decreto 10.487/09, **a autoridade competente para apreciar e julgar o recurso em questão é o Exmo. Sr. Prefeito.**

II.2. – Análise do Mérito

No tocante ao mérito recursal, resalto que as questões jurídicas relativas ao presente processo foram devidamente apreciadas na manifestação do Conselheiro Relator,

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro • Niterói
Rio de Janeiro - Brasil • CEP 24.020-082



FAZENDA

Processo	Data	Rubrica	Folha
030/002441/2018	25/01/2018		

Sr. Alcídio Haydt Souza (fls. 26/28), cujas conclusões correspondem ao entendimento deste subscritor e às quais me reporto integralmente.

Em suma, **recomenda-se o não provimento do presente Recurso de Ofício, com a consequente manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes**, pelos fundamentos expostos na manifestação retro mencionada.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Superintendência Jurídica da Fazenda, no uso de suas prerrogativas de órgão consultivo e de assessoramento da Secretaria Municipal de Fazenda, *ex vi* do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Niterói e art. 34, § 1º, I, da Lei Municipal nº 2.678/2009, **opina pelo não provimento do Recurso de Ofício com a consequente manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.**

É o parecer.

Submete-se o presente parecer ao visto do Procurador Geral do Município por envolver decisão a ser proferida pelo Ilmo. Prefeito, com arrimo no parágrafo único do art. 1º da Resolução PGM nº 02/2017.

FSJU, 20/02/2019.

CARLOS EDUARDO LIMA

SUPERINTENDENTE JURÍDICO

PROCURADOR DO MUNICÍPIO

MAT. Nº 1.242.023-3 – OAB/RJ Nº 202.832

Nº do documento:	00063/2019	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	1982 - FRANCIS ELIAS DA SILVA		
Data da criação:	28/03/2019 10:25:45		
Código de Autenticação:	F7A94AF8860D8293-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao FMP/ Procurador Geral do Município,

Em prosseguimento ao requerido no Parecer Jurídico n.º 018/CEL/FSJU/2019 às fls. 36/41, solicito que os autos do processo administrativo seja encaminhado a Sua Excelência o Procurador Geral do Município, com posterior envia ao Exmo. Sr. Prefeito, para decisão em recurso de ofício.

Documento assinado em 28/03/2019 10:25:53 por FRANCIS ELIAS DA SILVA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO / MAT: 1982

Nº do documento:	00203/2019	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO À PGM		
Autor:	2427440 - CATIA MARIA QUEIROZ BELLOT DE SOUZA		
Data da criação:	28/03/2019 11:31:50		
Código de Autenticação:	1072935965499ACD-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FMP - PROTOCOLO

À PGM

EM PROSSEGUIMENTO.

FMP, 28/03/2019



Documento assinado em 28/03/2019 11:31:50 por CATIA MARIA QUEIROZ BELLOT DE SOUZA -
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO / MAT: 2427440



PREFEITURA
NITERÓI

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
NÚCLEO DE APOIO ADMINISTRATIVO

PROCNIT
Processo: 030/0002441/2018
Fls: 44

Processo nº	Data	Rubrica	Folha(s)
030/2441/18	25/01/18 <small>Juliana Machado Soares Nascimento Matrícula: 1233488-6</small>	<i>[Signature]</i> <small>Juliana Machado Soares Nascimento Matrícula: 1233488-6</small>	45

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROTOCOLO
DATA 29/03/19
Juliana Machado Soares Nascimento
Suplente Matrícula: 1233488-6

À Procuradoria Geral,
Com o parecer.
01/04/19


[Signature]
Guilherme de Souza Gonçalves
Assessor Jurídico/PGM
Matrícula 1042.013-4



NITERÓI
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI

GABINETE

Processo	Data	Rubrica	Folhas
030/2441/2018	25/01/2018	 Município de Niterói - Antunes Matrícula: 22.381-8	46

Visto

Aprovo integralmente o Parecer nº 18/CEL/FSJU/2019, de autoria do ilustre Superintendente Jurídico da Secretaria Municipal de Fazenda Carlos Eduardo Lima. A análise do parecerista restou exauriente e precisa, razão pela qual a acolhemos por seus próprios termos.

No Parecer em comento, o il. Superintendente corretamente opinou pelo não provimento do Recurso de Ofício, mantendo-se a decisão do Conselho de Contribuintes.

Contudo, como ressaltado na peça, as decisões do Conselho de Contribuintes devem ser submetidas a ato homologatório de Vossa Excelência, nos termos do art. 40 do Decreto nº 10.487/2009 c/c artigo 24 da Lei nº 2.228/2005.

Sendo assim, encaminho o presente processo administrativo para apreciação e julgamento.

Ao Gabinete do Prefeito, com a manifestação jurídica.

Niterói, 29 de março de 2019.


Carlos Raposo
Procurador Geral do Município

Processo nº 030/002441/2018

Nego provimento ao presente Recurso de Ofício da Administração, mantendo, assim, o acórdão do Conselho de Contribuintes, com base nas manifestações de fls. 26/28.

Niterói, 29 de março de 2019.

Publique-se.

PREFEITO

Processo nº 030/002441/2018. RECURSO DE OFÍCIO. ITBI. REVISÃO DE LANÇAMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.



NITERÓI
PREFEITURA

PROCNIT
Processo: 030/0002441/2018
Fls: 48

Prefeitura de Niterói
Processo: 030002441/2018
Data: 25/01/2018 Fls.: 49
Rubrica: *Inara Oliveira*

Assessora
Chefia de Gabinete do Prefeito
Inara Oliveira

Nego provimento ao presente Recurso de Ofício da Administração, mantendo, assim, o acórdão do Conselho de Contribuintes, com base nas manifestações de fls. 26/28.

Publique-se.

Em 28 de agosto de 2019.

RODRIGO NEVES
Prefeito

RODRIGO NEVES BARRETO:07290623762

Assinado de forma digital por RODRIGO NEVES BARRETO:07290623762
Dados: 2019.12.12 15:13:43 -02'00'